(Do Sr. Paulo Bengtson)

Estabelece obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado e institui regras de Captação, Armazenamento e Aproveitamento das Águas Pluviais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Fica estabelecido para as novas edificações, residenciais, comerciais, industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente a captação e aproveitamento de águas pluviais e o seu reuso para fins não consuntivos em áreas em comuns.
- Art. 2º São objetivos das regras de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:
 - I promover a conservação e o uso racional da água;
 - II promover a qualidade ambiental;
- III promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
 - IV estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;
- V promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.
- Art. 3º Para efeitos desta Lei e sua adequada aplicação serão adotadas as seguintes definições:
- I águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.
- II reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente.





- I a redução do consumo e a utilização eficiente dos recursos hídricos pelos usuários;
- II o combate permanentemente ao desperdício e uso inadequado da água;
- III a criação e adoção de tecnologias e práticas poupadoras de água;
 - IV as ações de conscientização e educação ambiental;
- V a orientação técnica de adequações e ou novas construções com padrões sustentáveis de uso da água;
- VI o armazenamento individual, coletivo e comunitário da água da chuva;
- VII a reutilização das águas definidas como servidas, cinzas ou residuais;
- VIII o combate aos efeitos da estiagem em ambientes urbanos e rurais;
- IX o combate aos efeitos do excesso de vazão em ambientes urbanos e rurais;
- X a criação de condições de convivência com os efeitos e consequências das estiagens;
- XI a participação social democrática da formulação, execução e controle das políticas públicas;
- XII o estabelecimento de condicionantes de sustentabilidade socioambiental na aplicação de recursos públicos;
- XIII as ações de garantia da suficiência da água para necessidades humanas básicas, bem como para de sobrevivência econômica.
- Art. 5º A liberação do alvará para construção e habite-se estão sujeitos a implantação da captação, armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais dos novos projetos de construção públicos e privados, destinados aos usos habitacionais, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando





se tratar de edificações de interesse social, com área construída superior a 300 m².

Art. 6º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas devem ser destinadas a:

- a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos de áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;
 - b) irrigação paisagística;
 - c) usos industriais;
- d) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;
 - e) finalidade de manejo ambiental.

Art. 7º Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no art. 6º prevendo mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis.

Parágrafo Único As construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Art. 8º O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 9º A emissão de cartas de habite-se para edificações construídos a partir da entrada em vigor desta lei, fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 1º.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade implantar medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais.

A reutilização ou o reuso de água ou o uso de águas residuárias não é um conceito novo e tem sido praticado em todo o mundo há muitos anos.

Existem relatos de sua prática na Grécia Antiga, com a disposição de esgotos e sua utilização na irrigação. No entanto, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado da água um tema atual e de grande importância.

Neste sentido, deve-se considerar o reuso de água como parte de uma atividade mais abrangente que é o uso racional ou eficiente da água, o qual compreende também o controle de perdas e desperdícios, e a minimização da produção de efluentes e do consumo de água.

As regras aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

O reuso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 m³ por mês, o que compreende cerca de 110 litros de água por dia para atender às necessidades de consumo e higiene.¹

Segundo estimativas do Instituto Internacional de Pesquisa de Política Alimentar, com sede em Washington, até 2050 um total de 4,8 bilhões



¹ http://www.saemas.com.br/conteudo/economia-de-agua-em-casa.html#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,necessidades%20de%20consumo%20e%20higiene).&text=Gastar%20mais%20de%20120%20litros,e%20desperdi%C3%A7ar%20n

de pessoas estará em situação de estresse hídrico². Além de problemas para o consumo humano, esse cenário, caso se confirme, pode ameaçar atividades agrícolas e a produção industrial, dois setores dependentes da água como insumo de produção. A diminuição da água no mundo é constante e, muitas vezes, silenciosa. Seus ruídos tendem a ser percebidos apenas quando é tarde para agir.

Um relatório divulgado pelas Nações Unidas em 2015 afirma que, se nada for feito, as reservas hídricas do mundo podem encolher 40% até 2030 e, por isso, é preciso melhorar a gestão deste recurso para garantir o abastecimento da população mundial.3

Convém ressaltar que o objetivo da adequação legislativa contida neste projeto de lei, visa reduzir o desperdício de água limpa estimulando seu reuso antes de enviá-la às redes de esgoto urbano. Como se sabe, o reuso reduz a demanda de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior em atividades de limpeza que não envolvam o consumo direto.

Em vista dessas considerações, espero contar indispensável apoio de meus ilustres Pares à discussão e aprovação desta iniciativa.

> Sala das Sessões, em de 2021 de

> > **Deputado PAULO BENGTSON** PTB/PA

² http://www.natureambiental.com.br/site/agua-a-escassez-naabundancia/#:~:text=Estima%2Dse%20que%20cerca%20de,a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20estr esse%20h%C3%ADdrico.&text=De%20acordo%20com%20estimativas%20do,em%20situa%C3%A7%C3% A3o%20de%20estresse%20h%C3%ADdrico.



